



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA Nº 2805/MG

A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, representada pela Procuradoria Geral Federal, por intermédio do Procurador Federal que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil, art. 259 do RISTJ3 e art. 4º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, interpor Agravo Interno, com pedido de reconsideração, em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de suspensão formulado nos autos.

I. TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do Agravo Interno é de 15 dias úteis. Para a Fazenda Pública, conta-se em dobro (Art. 183 do NCPC).

A ciência da intimação ocorreu em 26/10/2020. Tempestivo, assim, o presente expediente. Especialmente considerando a ausência de expediente forense no Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos dias 30.10.2020 – dia do servidor - e 02.11.2020 – finados -. Também restaram suspensos os prazos processuais entre os dias 03.11.2020 e 10.11.2020 - RESOLUÇÃO STJ/GP N. 25 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020 -. E, por fim, o Dia da Justiça – 08/12/2020.

II. DOS FATOS

Trata-se de Suspensão de liminar e de sentença formulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica em face de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, integrante da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Processo n. 0013856-19.2017.4.01.3800.

Após relatar as circunstâncias que permeiam a lide na origem, o ente público trouxe as razões pelas quais compreende haver grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, o que autorizaria o manejo do presente expediente.

Em síntese, dispôs que *“a decisão ora impugnada acarreta severo impacto ao regular desempenho da atividade administrativa ao subtrair da ANEEL a competência legal de*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO**

regular e fiscalizar a geração e comercialização de energia elétrica bem como de cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais da Concessão. Com efeito, a Agência reguladora detém a competência para estabelecer as normas aplicáveis à geração e comercialização de energia elétrica. Confira-se, a respeito, o disposto na Leis n. 9.427/96 e 8.987/95”.

Também registrou que *“o impacto causado pela UHE Risoleta Neves não está restrito aos agentes participantes do MRE, mas afeta também os consumidores das concessionárias de distribuição que adquirem energia dessas usinas”.*

Por fim, fez constar que *“as lesões advindas da decisão mencionada estão a transbordar os limites dos domínios regulatório e econômico, gerando resultados danosos também na seara ambiental, razão pela qual o deferimento da presente Suspensão é medida fundamental para a normalização do mercado de energia elétrica, afastando-se os riscos de tratamento diferenciado e ilegal aos seus participantes”.*

Nada obstante, em decisão monocrática, o ilustre Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça indeferiu o intuito suspensivo.

Após firmar a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para apreciar a questão, alegou não se verificar a ocorrência de grave lesão a nenhum dos bens tutelados pela lei de regência, porquanto compreender não se comprovar, de forma inequívoca, em que sentido o risco hidrológico compartilhado entre as empresas causaria grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Eis trecho da decisão esclarecedor nesse sentido:

Não foram desenhadas hipóteses de configuração de lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação; ficou caracterizado, na verdade, mero inconformismo da parte requerente no que diz respeito às conclusões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de que o mecanismo de realocação de energia (MRE) possui instrumentos para a manutenção da participação do consórcio, uma vez que uma de suas finalidades é justamente equacionar excesso ou déficit na oferta de energia.

A parte requerente explica que, por meio do mecanismo de realocação de energia (MRE), as usinas hidrelétricas dele participantes compartilham entre si o risco de natureza exclusivamente hidrológica. Afirma ainda que, por meio do mecanismo referido, todo agente proprietário de usina hidrelétrica garante que receberá, a cada período de comercialização, independentemente de sua própria geração, uma



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO**

fatia da soma da energia gerada por todas as usinas participantes do mecanismo, proporcional à sua garantia física.

Portanto, percebe-se que a própria requerente desenha situação fática de eventual ocorrência de prejuízos a serem compartilhados entre as partes privadas. A questão é, inclusive, estranha à ANEEL, uma vez que diz respeito tão somente ao condomínio, isto é, eventuais prejudicados são os integrantes do próprio condomínio.

Outrossim, enfatize-se que a alegação de que os consumidores das concessionárias de distribuição podem ser atingidos, bem como a argumentação de que há prejuízos ao meio ambiente, é desacompanhada de demonstração das razões e/ou provas de tal afirmação. Ademais, tal análise deve ser realizada na instância originária, cujo ambiente é adequado para a instrução probatória que se repute necessária com exercício amplo do contraditório e ampla defesa. Não se pode, portanto, atribuir à suspensão de liminar e de sentença natureza jurídica recursal, sob pena de descaracterização do regime legal desenhado para o exercício escorreito desse instituto processual.

Dessarte, os contornos jurídicos da caracterização da necessidade de suspensão da operação comercial da usina em foco não podem ser discutidos no mérito suspensivo. O objetivo de impedir o enriquecimento sem causa da usina – ente privado – não pode ser fundamento apto à concessão de suspensão de de liminar e de sentença.

Sabe-se que as questões eminentemente jurídicas que estão sendo debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva. Não aponta a parte requerente situações específicas ou dados concretos que efetivamente possam demonstrar que há lesão de consequências significativas e desastrosas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No sentido de que o art. 4º da Lei n. 8.437/92 não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais error in procedendo e error in iudicando, restrita às vias ordinárias, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO**

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. 2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência. 3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas. 4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt na SS n. 2.887/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27/9/2017, grifo meu.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA, SAÚDE OU ECONOMIA PÚBLICAS. PRETENSÃO LIMITADA À REFORMA DA DECISÃO QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS. TESE DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A execução de medida liminar deferida em desfavor do



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO**

Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, o respectivo cabimento é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público. 2. Estando a argumentação do Requerente de tal forma vinculada aos fundamentos da decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado perante a Corte de origem - bem como à questão meritória da ação anulatória de ato administrativo -, fica evidente a utilização do instituto da suspensão de liminar como sucedâneo recursal, o que é inviável. 3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(RCD na SS n. 2.872/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 4/4/2017, grifo meu.)

Nada obstante, a decisão merece reforma. Seguem as razões para tanto.

III. DO DIREITO

De início, faz-se necessário pontuar que não pretende o ente público, ao contrário do que constou na decisão ora agravada, trazer para apreciação da Corte Superior as questões de mérito que estão sendo discutidas na instância de origem.

Embora, por necessário, tenha sido feito na petição inicial a descrição das circunstâncias que permeiam o feito originário, **o intuito da ANEEL visa exclusivamente evitar grave dano à ordem administrativa e economia pública, visando efetivamente a tutela da coletividade até o trânsito em julgado da ação que ora tramita em instância inferior.**

Com efeito, no tocante ao regular desempenho da atividade administrativa exercida pelas Agências Reguladoras, a Colenda Corte Especial já firmou entendimento de que “*O Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos termos da legalidade*”. Assim, concluiu que:

...

In casu, causam grave lesão à ordem e à saúde pública as decisões que, adentrando seara técnica de regulação do mercado de saúde suplementar, modificaram forma de execução de política pública preventiva da ANS quanto à suspensão de comercialização de produtos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO**

(planos de saúde) mal avaliados pela autarquia federal.

**(AgRg na SLS 1.807/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL,
julgado em 19/02/2014, DJe 26/02/2014)**

...

II - In casu, causa grave lesão à ordem e à economia pública a decisão que, adentrando seara técnica de regulação do mercado de energia elétrica, permite a modificação de cálculo concernente à comercialização de energia elétrica pela UHE Santo Antônio, até solução definitiva de processo administrativo da ANEEL que visa à apuração de excludente de responsabilidade da sociedade empresária por atraso no cronograma do empreendimento.

**(AgRg na SS 2.727/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL,
julgado em 03/09/2014, DJe 16/10/2014)**

Observe, ainda, que no âmbito da SLS 2162, considerou-se configurada a lesão à ordem pública, resultante da circunstância de que o Poder Judiciário não pode, como na espécie, imiscuir-se na seara Administrativa para, substituindo-se ao órgão regulador competente, em sede de liminar, alterar as regras de um setor altamente marcado por rigorosos critérios técnicos, devendo ser prestigiada a presunção de legalidade do ato administrativo (DJe/STJ nº 2022 de 02/08/2016).

Por sua vez, na decisão suspensiva proferida na SLS 2377, partiu-se do pressuposto de que a intervenção judicial traz severa disfunção ao mercado de energia elétrica, atravancando o funcionamento do MCP, destacando-se: *“É certo que tais questões sujeitam-se à apreciação do Poder Judiciário, mas a interferência, por meio de liminar, na aplicação de regras com elevada especificidade técnica e de enorme impacto financeiro já previamente definidas em atos de agência reguladora para o mercado regulado configura grave lesão à ordem e à economia públicas (DJe/STJ nº 2541 de 24/10/2018)”*.

Todas as situações acima trazidas assemelham-se com a presente.

Vejam que, a teor do que foi demonstrado na inicial do ente público, no caso concreto, o que se verifica é o completo atropelo e menoscabo das disposições legais que disciplinam o exercício de competência regulatória.

Com efeito, a Agência reguladora detém a competência para estabelecer as



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO**

normas aplicáveis à geração e comercialização de energia elétrica. Confira-se, a respeito, o disposto na Leis n. 9.427/96 e 8.987/95.

Assim, a decisão do TRF-1 que ora se busca suspender, ao negar a atribuição de efeito suspensivo à Apelação, mantendo os efeitos da r. sentença, **acarreta sério embaraço ao regular desempenho da atividade administrativa ao afastar a aplicação da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a suspensão de operação comercial de unidades geradoras que se encontram incapazes de produzir energia.**

Ora, não se pode prestigiar suposto direito subjetivo da parte autora, usurpando competência do órgão regulador, para afastar regra regulatória a um caso individual, sem que se avaliem os possíveis impactos sistêmicos e se ouça os demais agentes afetados.

A invalidação do ato expedido pela ANEEL criou para o Consórcio Candonga a excepcionalidade de poder "vender" a energia que é produzida por outros produtores, sem precisar dar qualquer contrapartida em troca, **em verdadeira operação comercial ficta.**

A manutenção ficta da operação comercial da UHE Risoleta Neves é suportada, por força da sentença, pelo Mecanismo de Realocação de Energia, concebido apenas e tão-somente para compartilhamento de risco hidrológico, consoante clara redação dos arts. 20 e 24 do Decreto 2.655/98, e integrado por outras empresas de geração hidrelétrica que também não deram causa ao evento.

No ponto, embora a decisão ora agravada tenha concluído que os contornos jurídicos da caracterização da necessidade de suspensão da operação comercial da usina em foco não possam ser discutidos no mérito suspensivo, nem mesmo o objetivo de impedir o enriquecimento sem causa da usina – ente privado – **fato é que o objetivo da ANEEL no presente feito não é esse, senão tutelar os interesses da coletividade pelo menos até o trânsito em julgado do processo originário.**

Isto porque, o fato do MRE ser composto, em grande parte, por usinas cujo risco hidrológico é suportado pelos consumidores cativos de energia elétrica, permite que concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN repassem à tarifa do consumidor cativo todos os custos que possuem no MRE. **Em assim sendo, ao fim e ao cabo, é o consumidor cativo, ou melhor, o consumidor brasileiro que está pagando pela completa inoperância da UHE Risoleta Neves há mais de 5 (cinco) anos.**

Deste modo, os efeitos financeiros decorrentes do não reconhecimento da ausência de operação comercial da UHE Risoleta Neves são, em resumo, os seguintes:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO**

1. **R\$ 430 milhões** - prejuízo financeiro total suportado pelas usinas integrantes do MRE e já exaustivamente demonstrado na inicial da presente suspensão;
2. Destes, **1/3**, ou seja, **R\$ 143 milhões** são suportados pelos consumidores cativos de energia elétrica da seguinte forma:
 - **R\$ 91 milhões**, pagos pelos consumidores cativos de concessionárias e permissionárias de distribuição que adquirem energia com usinas cotistas;
 - **R\$ 52 milhões**, pagos pelos consumidores cativos de concessionárias e permissionárias de distribuição que adquirem energia da Usina Hidrelétrica Binacional Itaipu.

Acerca do prejuízo financeiro informado de **R\$ 143 milhões**, arcado pelos consumidores cativos, cumpre esclarecer que, de acordo com o § 5º do art. 1º da Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nas prorrogações no regime de cotas, os riscos no MRE serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor cativo.

Ou seja, para todas as usinas cotistas, a energia não recebida no MRE, em razão de considerar-se a UHE Risoleta Neves em operação comercial, é ressarcida pelas concessionárias e permissionárias de distribuição, de acordo com alocação das cotas entre elas. Esse ressarcimento afeta diretamente a modicidade tarifária, uma vez que os valores são repassados aos consumidores cativos nos processos tarifários.

E, estando em foco a própria modicidade tarifária, não se pode chegar à conclusão de que “A questão é, inclusive, estranha à ANEEL, uma vez que diz respeito tão somente ao condomínio, isto é, eventuais prejudicados são integrantes do próprio condomínio”, como foi feito na decisão que ora se agrava.

Repita-se, a Lei n. 12.783/2013 é clara no sentido de que *“os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final”* – Art. 1º, § 5º -.

Neste ponto, mister registrar que o regime de cotas é um regime em que a outorga - prorrogada ou relicitada - recebe uma receita regulada que cobre os custos regulatórios de operação e manutenção, investimentos e ativos imobilizados. Por isso, a garantia física desses empreendimentos deixa de ser de livre comercialização, ficando toda alocada aos consumidores cativos por meio das concessionárias e permissionárias de distribuição.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO**

Com efeito, uma usina cuja outorga foi prorrogada nesse regime, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.783/2013 acima transcrito, tem sua garantia física distribuída em cotas entre todas as distribuidoras do sistema interligado. Como essas concessionárias já não assumem mais o risco da comercialização da energia, o risco transacionado no MRE, relacionado a garantia física, é transmitido, por autorização legal, a todos os consumidores cativos.

Na prática, tudo o que as usinas cotistas pagam no ambiente do MRE é posteriormente ressarcido pelas distribuidoras. E esse custo depois, evidentemente, é incorporado nas tarifas para os consumidores cativos.

O último levantamento realizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE aponta que o efeito financeiro total em favor do Consórcio é de **R\$ 430 milhões**, conforme Relatório da Gerência de Contabilização e Liquidação da CCEE – GECON/CCEE, de novembro de 2020, que inclui valores até setembro/2020 (**documento em anexo**). Desse valor, **R\$ 91 milhões** correspondem às usinas cotistas, valor esse pago pelas concessionárias e permissionárias de distribuição e repassado às tarifas dos consumidores cativos.

Para além disso, é importante destacar que os efeitos decorrentes da não operação da UHE Risoleta Neves sobre o resultado da Usina Hidrelétrica Binacional Itaipu no MRE também são suportados pelos consumidores cativos, por meio das concessionárias e permissionárias de distribuição, nos termos da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973. Da mesma forma como acontece para as usinas cotistas, esse valor é reconhecido e incluído nos processos tarifários. De acordo com o último levantamento, o impacto referente à UHE Itaipu é de **R\$ 52 milhões**.

Desse modo, somando os efeitos da inoperância da UHE Risoleta Neves às usinas cotistas e à UHE Itaipu no MRE, chega-se ao valor de **R\$ 143 milhões**, equivalente a **1/3 (um terço) do impacto total no MRE**, suportado pelos **consumidores cativos**, e que impactam diretamente a **modicidade tarifária**.

Não se pode assim dizer que se trata de *“mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela”*. Ou mesmo que as alegações do ente público estão desacompanhadas de demonstração das razões e/ou provas de tal afirmação.

Paralelo a isso, há que se considerar que a inoperância da UHE Risoleta Neves afeta, também, os beneficiários dos recursos de Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos - CFURH, previstos na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO**

Como de conhecimento, de acordo com a legislação em vigor, as concessionárias de geração de energia hidrelétrica devem recolher compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, mensalmente, considerando o valor efetivamente gerado pelo empreendimento. Esse valor é destinado a estados, a municípios e a órgãos da administração direta da União, pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica. Assim, ao não haver geração na usina, não há, por conseguinte, repasse da CFURH.

O cálculo da CFURH obedece à seguinte fórmula:

$$\text{Energia gerada no mês (MWh)} \times \text{Tarifa Atualizada de Referência} \left(\frac{\text{R\$}}{\text{MWh}} \right) \times 7,00\%$$

Desse percentual (7,00%), 0,75% é destinado à Agência Nacional de Águas - ANA, com vistas à implementação da política nacional de recursos hídricos e do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos. O restante (6,25%) é destinado aos estados (45%), aos municípios (45%), ao Ministério de Minas e Energia (3%), ao Ministério do Desenvolvimento Regional (3%) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (4%).

Assim, é possível se estimar o prejuízo decorrente da inoperância da UHE Risoleta Neves na CFURH considerando a geração mensal para o período de dezembro de 2015 a outubro de 2020 como a média de geração efetivamente observada entre 2010 e 2014, conforme apresentado na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 - Estimativa anual de valores totais mensais de Compensação Financeira, UHE Risoleta Neves

Média Geração Histórica - 2010-2014														
GERAÇÃO (MWh)	JANERO	FEVERERO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
2010 - 2014	59.421,88	39.170,59	52.963,24	42.467,43	32.475,61	28.732,24	24.946,93	21.048,49	18.854,17	23.382,21	38.747,50	55.624,46		
Valores estimados a título de CF - jan/2016-nov/2020														
GERAÇÃO	JANERO	FEVERERO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TAR (R\$/MWh)	RFH
2015	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	85,26	1.824,2014
2016	X	RS 350.490,70	RS 374.424,68	RS 246.818,81	RS 333.727,98	RS 267.592,56	RS 204.632,89	RS 181.045,41	RS 157.193,75	RS 132.629,18	RS 118.802,51	RS 147.334,22	93,35	1.990,2015
2017	RS 253.195,55	RS 363.478,06	RS 300.318,17	RS 197.968,18	RS 267.676,20	RS 214.630,37	RS 164.131,74	RS 145.212,72	RS 126.081,80	RS 106.379,08	RS 95.289,00	RS 118.173,68	72,20	2.177,2016
2018	RS 195.829,88	RS 281.126,04	RS 307.330,11	RS 202.985,94	RS 274.460,80	RS 220.070,45	RS 168.291,87	RS 148.893,32	RS 129.277,51	RS 109.075,39	RS 97.734,22	RS 121.168,94	74,03	2.342,2017
2019	RS 195.829,88	RS 281.126,04	RS 321.864,54	RS 212.171,44	RS 286.880,67	RS 230.029,06	RS 175.907,40	RS 155.631,03	RS 135.127,56	RS 114.011,26	RS 102.125,52	RS 126.652,07	77,38	2.491,2018
2020	RS 200.793,43	RS 288.251,53	RS 331.181,89	RS 218.313,39	RS 295.185,31	RS 236.687,95	RS 180.999,58	RS 160.136,24	RS 139.039,24	RS 117.311,67	RS 105.081,85	X	79,62	2.636,2019
(%)	6,75%	7,00%												



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO**

Verifica-se que, anualmente, em valores históricos, a inoperância da UHE Risoleta Neves custou em torno de **2,3 milhões** de reais por ano, e **11,5 milhões** de reais desde dezembro de 2015, para a sociedade em geral, pois, como dito anteriormente, dentre os beneficiários há, além dos estados e municípios diretamente afetados, órgãos da Administração Pública Federal – MME, MDR, FNDCT e ANA.

A Tabela 2, a seguir, apresenta os valores estimados, por beneficiários. Confira-se:

Tabela 2 - Estimativa anual de valores mensais, por grupos de beneficiários, de Compensação Financeira, UHE Risoleta Neves

Distribuição estimada a título de CF, por beneficiário - jan/2016-nov/2020															
ANA	JANIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TAR (R\$/MWh)	REH	
2015	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	85,26	1.8242014	
2016	X	RS 38.944,08	RS 41.602,74	RS 27.424,31	RS 37.080,89	RS 29.732,51	RS 22.736,99	RS 20.116,16	RS 17.465,97	RS 14.736,58	RS 13.200,28	RS 16.370,47	93,35	1.9902015	
2017	RS 27.128,09	RS 38.944,08	RS 32.176,95	RS 21.210,88	RS 28.679,59	RS 22.996,11	RS 17.585,54	RS 15.558,51	RS 13.508,76	RS 11.397,76	RS 10.209,54	RS 12.661,47	72,20	2.1772016	
2018	RS 20.981,77	RS 30.120,65	RS 32.992,51	RS 21.748,49	RS 29.406,51	RS 23.578,98	RS 18.031,27	RS 15.952,86	RS 13.851,16	RS 11.686,65	RS 10.468,31	RS 12.982,39	74,03	2.3422017	
2019	RS 20.981,77	RS 30.120,65	RS 34.485,49	RS 22.732,65	RS 30.737,22	RS 24.645,97	RS 18.847,22	RS 16.674,75	RS 14.477,95	RS 12.215,49	RS 10.942,02	RS 13.569,86	77,38	2.4912018	
2020	RS 21.513,58	RS 30.884,09	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	X	79,62	2.6362019	
(%)	0,75%														
FNCT/MME/ MDR	JANIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TAR (R\$/MWh)	REH	
2015	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	85,26	1.8242014	
2016	X	RS 31.155,26	RS 33.282,19	RS 21.939,45	RS 29.664,71	RS 23.786,01	RS 18.189,59	RS 16.092,93	RS 13.972,78	RS 11.789,26	RS 10.560,22	RS 13.096,37	93,35	1.9902015	
2017	RS 22.606,75	RS 32.453,40	RS 26.814,12	RS 17.675,73	RS 23.899,66	RS 19.163,43	RS 14.654,62	RS 12.965,42	RS 11.257,30	RS 9.498,13	RS 8.507,95	RS 10.551,22	72,20	2.1772016	
2018	RS 17.484,81	RS 25.100,54	RS 27.493,76	RS 18.123,74	RS 24.505,43	RS 19.649,15	RS 15.026,06	RS 13.294,05	RS 11.542,63	RS 9.738,87	RS 8.723,59	RS 10.818,66	74,03	2.3422017	
2019	RS 17.484,81	RS 25.100,54	RS 28.737,91	RS 18.943,88	RS 25.614,35	RS 20.538,31	RS 15.706,02	RS 13.895,63	RS 12.064,96	RS 10.179,58	RS 9.118,35	RS 11.308,22	77,38	2.4912018	
2020	RS 17.927,98	RS 25.736,74	RS 29.569,81	RS 19.492,27	RS 26.355,83	RS 21.132,85	RS 16.160,68	RS 14.297,88	RS 12.414,22	RS 10.474,26	RS 9.382,31	X	79,62	2.6362019	
(%)	0,600%	0,625%													
ESTADOS/ MUNICÍPIOS	JANIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TAR (R\$/MWh)	REH	
2015	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	85,26	1.8242014	
2016	X	RS 280.397,36	RS 299.539,74	RS 197.455,05	RS 266.982,39	RS 214.074,05	RS 163.706,31	RS 144.836,33	RS 125.755,00	RS 106.103,34	RS 95.042,01	RS 117.867,37	93,35	1.9902015	
2017	RS 203.460,71	RS 292.080,58	RS 241.327,10	RS 159.081,57	RS 215.096,95	RS 172.470,83	RS 131.891,58	RS 116.688,79	RS 101.315,74	RS 85.483,19	RS 76.571,51	RS 94.960,39	72,20	2.1772016	
2018	RS 157.363,29	RS 225.904,85	RS 247.443,84	RS 163.113,70	RS 220.548,85	RS 176.842,32	RS 136.234,54	RS 119.646,42	RS 103.883,71	RS 87.849,87	RS 78.512,32	RS 97.367,90	74,03	2.3422017	
2019	RS 157.363,29	RS 225.904,85	RS 258.641,15	RS 170.494,91	RS 230.529,11	RS 184.844,78	RS 141.354,16	RS 125.060,65	RS 108.594,65	RS 91.616,19	RS 82.065,15	RS 101.773,98	77,38	2.4912018	
2020	RS 161.351,86	RS 231.630,70	RS 266.128,31	RS 175.430,40	RS 237.202,48	RS 190.195,68	RS 145.446,09	RS 128.680,91	RS 111.727,96	RS 94.268,30	RS 84.440,78	X	79,62	2.6362019	
(%)	5,400%	5,625%													

Deste modo, infere-se que os prejuízos advindos da situação fática debatida nos autos está a afetar não apenas os integrantes do MRE, mas, outrossim, os consumidores cativos de energia elétrica do país, além de Estados, Municípios e órgãos da administração pública direta e indireta, em uma lesão que se renova mês a mês enquanto vigente os efeitos da decisão proferida no âmbito da ação judicial nº 0013856-19.2017.4.01.3800 que suspendeu o Despacho ANEEL n. 437/2017.

Por fim, apenas em caráter obter dictum, não se pode deixar de registrar que com a concessão e manutenção da medida liminar, retirou-se a gestão do ente regulador em



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO**

constranger a empresa a adotar as medidas necessárias para retomada do empreendido à situação de normalidade. Isso significa que o permissivo liminar, somado à falta de incentivos à adoção de providências efetivas pelo Consórcio Candonga, garantirão receita à empresa equivalente ao que receberia se estivesse funcionando normalmente até 2035, ano em que se encerra o seu Contrato de Concessão, gerando um prejuízo ao sistema elétrico que, como visto, já ultrapassa o alarmante montante de R\$ 430 milhões.

Não por acaso, as obras de recuperação do reservatório da UHE Risoleta Neves, previstas inicialmente para serem concluídas em 2018, não avançam e não possuem prazo para terminar, fato este que vem refletindo na seara ambiental, na medida em que um reservatório construído para armazenamento de água vem sendo utilizado, indevidamente, para o depósito de rejeitos de minério de ferro. Já há, até mesmo, notícia veiculada na imprensa, informando sobre o vazamento dos referidos rejeitos de minério de ferro do reservatório da UHE Risoleta Neves, contaminando novamente o rio Doce assim como as cidades do leste do Estado de Minas Gerais que nunca tiveram contato com o material.

Como dito, a barragem da UHE Risoleta Neves foi dimensionada ao acúmulo de água para a produção de energia elétrica.

Dessa forma, verifica-se que as lesões advindas da decisão mencionada estão a transbordar os limites dos domínios regulatório e econômico, gerando resultados danosos também na seara ambiental – veja reportagem em anexo -, razão pela qual o deferimento da presente Suspensão é medida fundamental para a normalização do mercado de energia elétrica, afastando-se os riscos de tratamento diferenciado e ilegal aos seus participantes.

CONCLUSÃO

Por toda as razões expostas, merece provimento o presente agravo interno para que seja revista a decisão que indeferiu o pedido de suspensão, eis que em foco a tutela da coletividade que se faz preservando-se o poder regulatório do Estado brasileiro pelo menos até o trânsito em julgado do feito de origem, caso não se prefira reconsiderá-la.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

**RAFAEL PINHEIRO DANTAS
PROCURADOR FEDERAL**

Memorando nº 305/2020-SFG/SRG/ANEEL

Em 11 de novembro de 2020.

Ao Procurador Federal
Danillo Assis da Lima Silva**Assunto: Atendimento ao Ofício nº 01728/2020/PFANEEL/PGF/AGU – UHE Risoleta Neves**
Processo nº 48500.004773/2005-57.

1. Em atenção ao Ofício nº 01728/2020/PFANEEL/PGF/AGU, de 3 de novembro de 2020, que solicita *“subsídios complementares que comprovem, de forma inequívoca, as lesões às ordens administrativa e econômica, invocadas no pedido suspensivo em anexo, especialmente quanto aos severos impactos regulatórios e econômicos sofridos pela Autarquia e pelos demais integrantes do MRE, indicando, ainda, qual o prejuízo e de que forma a decisão em referência impacta concretamente os consumidores, a fim de se demonstrar que o comando judicial em questão lesiona não só ao Estado, mas a toda coletividade, violando, por conseguinte, os interesses primário e secundário”*, informamos o que segue.

Efeito financeiro no MRE

2. Como já pontuado em outras manifestações, desde o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, que afetou a UHE Risoleta Neves, a Aliança Geração de Energia S.A. e a Vale S.A. (outorgadas) têm auferido receita sem ter produzido uma única unidade de energia (kWh). Tal situação decorre, a despeito de todas as tentativas desta Agência de suspender a operação comercial do empreendimento, de decisão judicial¹.

3. Por operar interligada ao Sistema Interligado Nacional – SIN e participar do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, a UHE Risoleta Neves dispõe de alocação de energia de outras usinas hidrelétricas para poder comercializar, independentemente de sua produção. Pelo fato de o MRE ser composto, em grande parte, por usinas cujo risco hidrológico é suportado pelos consumidores cativos de energia elétrica, ao final, o consumidor brasileiro está pagando pela completa inoperância da UHE Risoleta Neves há mais de 5 (cinco) anos.

¹ Ação ordinária nº 0013856-19.2017.4.01.3800.

(Fl. 2 do Memorando nº 305/2020-SFG/SRG/ANEEL, de 11/11/2020)

4. Este é um dos pontos que merece ser aclarado, de modo a evidenciar que essa situação afeta diretamente a modicidade tarifária, não se tratando somente de disputa entre partes privadas. De acordo com o §5º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nas prorrogações no regime de cotas, os riscos no MRE serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor cativo.

5. Ou seja, para todas as usinas cotistas, a energia não recebida no MRE em razão da consideração da UHE Risoleta Neves como estando em operação comercial é ressarcida pelas concessionárias e permissionárias de distribuição, de acordo com alocação das cotas entre elas. Esse ressarcimento afeta diretamente a modicidade tarifária, uma vez que os valores são repassados aos consumidores cativos nos processos tarifários.

6. O último levantamento realizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE aponta que o efeito financeiro total em favor do Consórcio é de R\$ 430 milhões², conforme apresentado em anexo. Desse valor, R\$ 91 milhões correspondem às usinas cotistas, valor esse pago pelas concessionárias e permissionárias de distribuição e repassado às tarifas dos consumidores cativos.

7. Além disso, é importante destacar que os efeitos decorrentes da consideração da UHE Risoleta Neves como estando em operação comercial sobre o resultado da Usina Hidrelétrica Binacional Itaipu no MRE também são suportados pelos consumidores cativos, por meio das concessionárias e permissionárias de distribuição, nos termos da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973. Da mesma forma como acontece para as usinas cotistas, esse valor é reconhecido e incluído nos processos tarifários. De acordo com o último levantamento, o impacto referente à UHE Itaipu é de R\$ 52 milhões.

8. Desse modo, somando os efeitos da inoperância da UHE Risoleta Neves às usinas cotistas e à UHE Itaipu no MRE, chega-se ao valor de R\$ 143 milhões, equivalente a 1/3 (um terço) do impacto total no MRE, suportado pelos consumidores cativos, impactando diretamente a modicidade tarifária.

Compensação Financeira pelo uso de recursos hídricos

9. Outro ponto que pode ser levantado quando se fala de lesão ao Estado e à coletividade é que a inoperância da UHE Risoleta Neves afeta, por si só, os beneficiários dos recursos de Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos - CFURH, previstos na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

10. De acordo com a legislação em vigor, as concessionárias de geração de energia hidrelétrica devem recolher compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, mensalmente, considerando o valor efetivamente gerado pelo empreendimento. Esse valor é destinado a estados, a municípios e a órgãos da administração direta da União, pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica. Assim, ao não haver geração na usina, não houve, por conseguinte, repasse da CFURH.

² Relatório da Gerência de Contabilização e Liquidação da CCEE – GECON/CCEE, de novembro de 2020, que inclui valores até setembro/2020.

(Fl. 3 do Memorando nº 305/2020-SFG/SRG/ANEEL, de 11/11/2020)

11. Seu cálculo obedece à seguinte fórmula:

$$\text{Energia gerada no mês (MWh)} \times \text{Tarifa Atualizada de Referência} \left(\frac{\text{R\$}}{\text{MWh}} \right) \times 7,00\%$$

12. Desse percentual (7,00%), 0,75% é destinado à Agência Nacional de Águas, com vistas à implementação da política nacional de recursos hídricos e do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos. O restante (6,25%) é destinado aos estados (45%), aos municípios (45%), ao Ministério de Minas e Energia (3%), ao Ministério do Desenvolvimento Regional (3%) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (4%).

13. Pode-se estimar o prejuízo decorrente da inoperância da UHE Risoleta Neves na CFURH considerando a geração mensal para o período de dezembro de 2015 a outubro de 2020 como a média de geração efetivamente observada entre 2010 e 2014, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 - Estimativa anual de valores totais mensais de Compensação Financeira, UHE Risoleta Neves

Média Geração Histórica - 2010-2014														
GERAÇÃO (MWh)	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
2010 - 2014	59 421,88	39 170,59	52 963,24	42 467,43	32 475,61	28 732,24	24 946,93	21 048,49	18 854,17	23 382,21	38 747,50	56 624,46		
Valores estimados a título de CF - Jan/2016-nov/2020														
GERAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TAR (R\$/MWh)	REH
2015	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	85,26	1.824/2014
2016	X	R\$ 350 486,70	R\$ 374 424,68	R\$ 246 818,81	R\$ 333 727,98	R\$ 267 592,56	R\$ 204 632,89	R\$ 181 045,41	R\$ 157 193,75	R\$ 132 629,18	R\$ 118 802,51	R\$ 147 334,22	93,35	1.990/2015
2017	R\$ 253 195,55	R\$ 363 478,06	R\$ 300 318,17	R\$ 197 968,18	R\$ 267 676,20	R\$ 214 630,37	R\$ 164 131,74	R\$ 145 212,72	R\$ 126 081,80	R\$ 106 379,08	R\$ 95 289,00	R\$ 118 173,68	72,20	2.177/2016
2018	R\$ 195 829,88	R\$ 281 126,04	R\$ 307 930,11	R\$ 202 985,94	R\$ 274 460,80	R\$ 220 070,45	R\$ 168 291,87	R\$ 148 893,32	R\$ 129 277,51	R\$ 109 075,39	R\$ 97 704,22	R\$ 121 168,94	74,03	2.342/2017
2019	R\$ 195 829,88	R\$ 281 126,04	R\$ 321 884,54	R\$ 212 171,44	R\$ 286 880,67	R\$ 230 029,06	R\$ 175 907,40	R\$ 155 631,03	R\$ 135 127,58	R\$ 114 011,26	R\$ 102 125,52	R\$ 126 652,07	77,38	2.491/2018
2020	R\$ 200 793,43	R\$ 288 251,53	R\$ 331 181,89	R\$ 218 313,39	R\$ 295 185,31	R\$ 236 687,95	R\$ 180 989,58	R\$ 160 136,24	R\$ 139 039,24	R\$ 117 311,67	R\$ 105 081,85	X	79,62	2.636/2019
(%)	6,75%	7,00%												

14. Verifica-se que, anualmente, em valores históricos, a inoperância da UHE Risoleta Neves custou em torno de 2,3 milhões de reais por ano para a sociedade em geral, pois, como dito anteriormente, dentre os beneficiários há, além dos estados e municípios diretamente afetados, órgãos da Administração Pública Federal – MME, MDR, FNDCT e ANA.

15. A Tabela 2 apresenta os valores estimados, por beneficiários.



(Fl. 4 do Memorando nº 305/2020-SFG/SRG/ANEEL, de 11/11/2020)

Tabela 2 - Estimativa anual de valores mensais, por grupos de beneficiários, de Compensação Financeira, UHE Risoleta Neves

Distribuição estimada a título de CF, por beneficiário - jan/2016-nov/2020														
ANA	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TAR (R\$/MWh)	REH
2015	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	85,26	1.824/2014
2016	X	R\$ 38.944,08	R\$ 41.602,74	R\$ 27.424,31	R\$ 37.080,89	R\$ 29.732,51	R\$ 22.736,99	R\$ 20.116,16	R\$ 17.465,97	R\$ 14.736,58	R\$ 13.200,28	R\$ 16.370,47	93,35	1.990/2015
2017	R\$ 27.128,09	R\$ 38.944,08	R\$ 32.176,95	R\$ 21.210,88	R\$ 28.679,59	R\$ 22.996,11	R\$ 17.585,54	R\$ 15.558,51	R\$ 13.508,76	R\$ 11.397,76	R\$ 10.209,54	R\$ 12.681,47	72,20	2.177/2016
2018	R\$ 20.981,77	R\$ 30.120,65	R\$ 32.992,51	R\$ 21.748,49	R\$ 29.406,51	R\$ 23.578,98	R\$ 18.031,27	R\$ 15.952,86	R\$ 13.851,16	R\$ 11.686,65	R\$ 10.483,31	R\$ 12.982,39	74,03	2.342/2017
2019	R\$ 20.981,77	R\$ 30.120,65	R\$ 34.485,49	R\$ 22.732,65	R\$ 30.737,22	R\$ 24.845,97	R\$ 18.947,22	R\$ 16.674,75	R\$ 14.477,95	R\$ 12.215,49	R\$ 10.942,02	R\$ 13.569,86	77,38	2.491/2018
2020	R\$ 21.513,58	R\$ 30.884,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	X	79,62	2.636/2019
(%)	0,75%													
FNDC7/MME/ MMA/MDR	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TAR (R\$/MWh)	REH
2015	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	85,26	1.824/2014
2016	X	R\$ 31.155,26	R\$ 33.282,19	R\$ 21.939,45	R\$ 29.664,71	R\$ 23.786,01	R\$ 18.189,59	R\$ 16.092,93	R\$ 13.972,78	R\$ 11.789,26	R\$ 10.560,22	R\$ 13.096,37	93,35	1.990/2015
2017	R\$ 22.606,75	R\$ 32.453,40	R\$ 26.814,12	R\$ 17.675,73	R\$ 23.899,66	R\$ 19.163,43	R\$ 14.654,62	R\$ 12.965,42	R\$ 11.257,30	R\$ 9.498,13	R\$ 8.507,95	R\$ 10.551,22	72,20	2.177/2016
2018	R\$ 17.484,81	R\$ 25.100,54	R\$ 27.493,76	R\$ 18.123,74	R\$ 24.505,43	R\$ 19.649,15	R\$ 15.026,06	R\$ 13.294,05	R\$ 11.542,63	R\$ 9.738,87	R\$ 8.723,59	R\$ 10.818,66	74,03	2.342/2017
2019	R\$ 17.484,81	R\$ 25.100,54	R\$ 28.737,91	R\$ 18.943,88	R\$ 25.614,35	R\$ 20.538,31	R\$ 15.706,02	R\$ 13.895,63	R\$ 12.064,96	R\$ 10.179,58	R\$ 9.118,35	R\$ 11.308,22	77,38	2.491/2018
2020	R\$ 17.827,88	R\$ 25.736,74	R\$ 29.569,81	R\$ 19.492,27	R\$ 26.355,83	R\$ 21.132,85	R\$ 16.160,68	R\$ 14.297,88	R\$ 12.414,22	R\$ 10.474,26	R\$ 9.382,31	X	79,62	2.636/2019
(%)	0,800%	0,825%												
ESTADOS/MU NCIPIOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TAR (R\$/MWh)	REH
2015	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	85,26	1.824/2014
2016	X	R\$ 280.397,36	R\$ 299.539,74	R\$ 197.455,05	R\$ 286.982,39	R\$ 214.074,05	R\$ 163.706,31	R\$ 144.836,33	R\$ 125.755,00	R\$ 106.103,34	R\$ 95.042,01	R\$ 117.867,37	93,35	1.990/2015
2017	R\$ 203.460,71	R\$ 292.080,58	R\$ 241.327,10	R\$ 159.081,57	R\$ 215.096,95	R\$ 172.470,83	R\$ 131.891,58	R\$ 116.689,79	R\$ 101.315,74	R\$ 85.463,19	R\$ 76.571,51	R\$ 94.960,99	72,20	2.177/2016
2018	R\$ 157.363,29	R\$ 225.904,85	R\$ 247.443,84	R\$ 163.113,70	R\$ 220.548,85	R\$ 176.842,32	R\$ 135.234,54	R\$ 119.646,42	R\$ 103.883,71	R\$ 87.649,87	R\$ 78.512,32	R\$ 97.367,90	74,03	2.342/2017
2019	R\$ 157.363,29	R\$ 225.904,85	R\$ 258.641,15	R\$ 170.494,91	R\$ 230.529,11	R\$ 184.844,78	R\$ 141.354,16	R\$ 125.060,65	R\$ 108.684,65	R\$ 91.616,19	R\$ 82.065,15	R\$ 101.773,98	77,38	2.491/2018
2020	R\$ 161.351,86	R\$ 231.630,70	R\$ 266.128,31	R\$ 175.430,40	R\$ 237.202,48	R\$ 190.195,68	R\$ 145.446,09	R\$ 128.680,91	R\$ 111.727,86	R\$ 94.268,30	R\$ 84.440,78	X	79,62	2.636/2019
(%)	5,400%	5,825%												

(Fl. 6 do Memorando nº 305/2020-SFG/SRG/ANEEL, de 11/11/2020)

ANEXO 1 – Efeito Financeiro no MRE

Agente	Mês	Geração (MWh)	Garantia Física considerada na liminar já com efeitos do GSF (MWh)	Energia Secundária atribuída a usina (MWh)	Efeito Financeiro (R\$)	Efeito Financeiro das usinas cotistas (R\$)	Efeito Financeiro de Itaipu (R\$)
ALIANCA GERACAO	nov/15	0,000	14.821,305	-	2.716.887,98	634.599,58	356.117,53
CVRD PIE	nov/15	0,000	15.348,179	-	2.798.451,33	653.650,81	366.808,48
ALIANCA GERACAO	dez/15	0,000	21.671,448	-	2.226.953,02	519.004,03	291.462,02
CVRD PIE	dez/15	0,000	19.062,226	-	1.941.563,69	452.492,43	254.110,47
ALIANCA GERACAO	jan/16	0,000	14.610,087	-	249.421,08	59.894,88	33.932,31
CVRD PIE	jan/16	0,000	7.263,304	-	121.374,79	29.146,41	16.512,35
ALIANCA GERACAO	fev/16	0,000	17.182,291	-	210.095,00	50.481,20	28.604,40
CVRD PIE	fev/16	0,000	21.422,865	-	257.247,79	61.810,98	35.024,25
ALIANCA GERACAO	mar/16	0,000	20.476,566	-	439.949,44	105.661,58	59.904,80
CVRD PIE	mar/16	0,000	21.288,218	-	448.761,84	107.778,03	61.104,72
ALIANCA GERACAO	abr/16	0,000	21.001,084	-	590.724,91	141.329,46	80.167,59
CVRD PIE	abr/16	0,000	24.949,407	-	687.871,40	164.571,52	93.351,39
ALIANCA GERACAO	mai/16	0,000	5.015,214	-	344.622,65	81.649,02	46.311,08
CVRD PIE	mai/16	0,000	6.110,094	-	419.445,89	99.376,36	56.365,98
ALIANCA GERACAO	jun/16	0,000	20.904,324	-	943.195,68	222.930,81	126.507,05
CVRD PIE	jun/16	0,000	21.707,259	-	979.423,83	231.493,59	131.366,18
ALIANCA GERACAO	jul/16	0,000	18.060,043	-	1.211.118,66	283.829,06	161.134,77
CVRD PIE	jul/16	0,000	22.746,814	-	1.525.416,73	357.485,69	202.950,94
ALIANCA GERACAO	ago/16	0,000	18.059,549	-	1.808.463,61	418.010,36	237.388,95
CVRD PIE	ago/16	0,000	20.591,461	-	2.062.006,59	476.614,58	270.670,41
ALIANCA GERACAO	set/16	0,000	21.132,347	-	2.833.759,41	653.945,22	371.438,53
CVRD PIE	set/16	0,000	18.448,540	-	2.473.872,05	570.894,20	324.265,85
ALIANCA GERACAO	out/16	0,000	21.766,801	-	4.002.984,33	924.939,90	525.531,44
CVRD PIE	out/16	0,000	19.696,544	-	3.622.257,39	836.968,15	475.547,74
ALIANCA GERACAO	nov/16	0,000	22.423,024	-	3.359.455,21	768.345,12	436.247,57
CVRD PIE	nov/16	0,000	18.265,508	-	2.736.569,21	625.884,10	355.361,68
ALIANCA GERACAO	dez/16	0,000	23.824,740	-	2.527.312,83	578.799,56	328.726,93
CVRD PIE	dez/16	0,000	21.639,759	-	2.295.531,53	525.717,52	298.579,20
ALIANCA GERACAO	jan/17	0,000	21.279,834	1.338,016	2.360.219,28	495.113,37	303.141,95
CVRD PIE	jan/17	0,000	-	-	-	-	-
ALIANCA GERACAO	fev/17	0,000	18.432,090	3.055,972	2.363.439,16	495.290,89	302.055,15
CVRD PIE	fev/17	0,000	-	-	-	-	-
ALIANCA GERACAO	mar/17	0,000	20.920,623	1.760,630	4.518.707,78	960.578,63	575.994,81
CVRD PIE	mar/17	0,000	-	-	-	-	-

(Fl. 7 do Memorando nº 305/2020-SFG/SRG/ANEEL, de 11/11/2020)

Agente	Mês	Geração (MWh)	Garantia Física considerada na liminar já com efeitos do GSF (MWh)	Energia Secundária atribuída a usina (MWh)	Efeito Financeiro (R\$)	Efeito Financeiro das usinas cotistas (R\$)	Efeito Financeiro de Itaipu (R\$)
ALIANCA GERACAO	abr/17	0,000	18.728,905	-	7.216.861,33	1.537.390,47	916.018,07
CVRD PIE	abr/17	0,000	-	-	-	-	-
ALIANCA GERACAO	mai/17	0,000	18.630,655	-	8.006.873,44	1.761.372,91	1.008.870,63
CVRD PIE	mai/17	0,000	-	-	-	-	-
ALIANCA GERACAO	jun/17	0,000	17.908,315	-	1.813.474,05	399.264,87	228.488,21
CVRD PIE	jun/17	0,000	-	-	-	-	-
ALIANCA GERACAO	jul/17	0,000	16.089,388	-	4.161.327,04	914.792,14	522.592,44
CVRD PIE	jul/17	0,000	28.662,366	-	7.413.176,96	1.629.652,26	930.969,90
ALIANCA GERACAO	ago/17	0,000	15.474,769	-	7.561.328,46	1.657.553,54	945.946,18
CVRD PIE	ago/17	0,000	28.350,778	-	13.852.843,00	3.036.745,34	1.733.034,60
ALIANCA GERACAO	set/17	0,000	15.360,525	-	7.756.156,30	1.701.479,19	970.022,63
CVRD PIE	set/17	0,000	27.863,117	-	14.069.225,15	3.086.386,20	1.759.565,73
ALIANCA GERACAO	out/17	0,000	16.602,552	-	8.544.413,22	1.872.152,58	1.066.579,90
CVRD PIE	out/17	0,000	29.207,911	-	15.031.754,88	3.293.583,53	1.876.380,18
ALIANCA GERACAO	nov/17	0,000	16.316,195	-	6.513.572,32	1.415.480,28	805.813,82
CVRD PIE	nov/17	0,000	30.419,478	-	12.143.730,60	2.638.983,71	1.502.337,80
ALIANCA GERACAO	dez/17	0,000	18.887,913	-	4.087.242,09	882.265,32	505.362,85
CVRD PIE	dez/17	0,000	37.284,938	-	8.072.251,29	1.742.462,81	998.085,21
ALIANCA GERACAO	jan/18	0,000	23.958,303	1.641,387	4.157.052,48	901.007,00	493.138,50
CVRD PIE	jan/18	0,000	10.768,242	737,734	1.868.418,96	404.964,47	221.644,86
ALIANCA GERACAO	fev/18	0,000	17.068,608	2.331,846	3.327.439,69	716.075,58	391.931,83
CVRD PIE	fev/18	0,000	12.662,851	1.729,949	2.468.559,40	531.241,81	290.766,20
ALIANCA GERACAO	mar/18	0,000	18.869,309	3.246,117	4.465.804,77	959.203,44	525.064,57
CVRD PIE	mar/18	0,000	18.198,383	3.130,697	4.307.016,63	925.097,58	506.395,14
ALIANCA GERACAO	abr/18	0,000	19.311,834	0,892	1.733.779,69	372.228,90	203.746,73
CVRD PIE	abr/18	0,000	28.063,406	1,296	2.519.479,28	540.912,44	296.078,95
ALIANCA GERACAO	mai/18	0,000	19.021,052	-	5.830.524,66	1.207.777,44	687.470,77
CVRD PIE	mai/18	0,000	25.914,383	-	7.943.538,06	1.645.482,46	936.613,87
ALIANCA GERACAO	jun/18	0,000	16.041,736	-	7.318.273,54	1.498.713,16	864.696,53
CVRD PIE	jun/18	0,000	15.018,086	-	6.851.282,59	1.403.077,83	809.518,83
ALIANCA GERACAO	jul/18	0,000	15.493,715	-	7.567.116,85	1.550.945,79	895.001,54
CVRD PIE	jul/18	0,000	17.032,899	-	8.318.853,00	1.705.020,59	983.913,22
ALIANCA GERACAO	ago/18	0,000	15.803,805	-	7.691.598,71	1.575.003,55	908.858,55
CVRD PIE	ago/18	0,000	17.907,633	-	8.715.516,89	1.784.670,59	1.029.847,28
ALIANCA GERACAO	set/18	0,000	14.428,342	-	6.600.791,73	1.351.431,40	779.857,39
CVRD PIE	set/18	0,000	13.425,976	-	6.142.221,51	1.257.544,76	725.679,13

(Fl. 8 do Memorando nº 305/2020-SFG/SRG/ANEEL, de 11/11/2020)

Agente	Mês	Geração (MWh)	Garantia Física considerada na liminar já com efeitos do GSF (MWh)	Energia Secundária atribuída a usina (MWh)	Efeito Financeiro (R\$)	Efeito Financeiro das usinas cotistas (R\$)	Efeito Financeiro de Itaipu (R\$)
ALIANCA GERACAO	out/18	0,000	18.661,489	-	4.693.578,19	960.912,51	554.534,00
CVRD PIE	out/18	0,000	20.935,551	-	5.265.530,68	1.078.007,88	622.108,69
ALIANCA GERACAO	nov/18	0,000	21.311,857	-	2.234.299,51	457.269,36	263.926,72
CVRD PIE	nov/18	0,000	21.061,329	-	2.208.034,64	451.894,02	260.824,18
ALIANCA GERACAO	dez/18	0,000	23.809,817	-	1.467.781,79	300.092,00	173.174,70
CVRD PIE	dez/18	0,000	19.454,798	-	1.199.311,98	245.202,61	141.499,57
ALIANCA GERACAO	jan/19	0,000	18.128,265	11.311,374	5.219.890,01	1.071.209,49	611.264,82
CVRD PIE	jan/19	0,000	-	-	-	-	-
ALIANCA GERACAO	fev/19	0,000	16.398,283	7.941,142	10.430.939,65	2.139.166,80	1.220.782,38
CVRD PIE	fev/19	0,000	6.525,437	3.160,052	4.150.827,06	851.247,51	485.790,99
ALIANCA GERACAO	mar/19	0,000	18.128,265	6.652,573	5.440.184,10	1.113.381,01	635.563,18
CVRD PIE	mar/19	0,000	15.630,021	5.735,786	4.690.475,98	959.946,72	547.976,64
ALIANCA GERACAO	abr/19	0,000	17.543,482	3.328,665	3.474.719,53	711.202,00	406.053,60
CVRD PIE	abr/19	0,000	30.251,653	5.739,888	5.991.741,56	1.226.383,46	700.191,26
ALIANCA GERACAO	mai/19	0,000	21.458,747	-	2.620.704,64	536.078,59	306.090,44
CVRD PIE	mai/19	0,000	28.847,381	-	3.523.060,60	720.660,13	411.482,91
ALIANCA GERACAO	jun/19	0,000	18.376,463	-	1.125.623,55	230.255,81	131.507,09
CVRD PIE	jun/19	0,000	20.242,296	-	1.239.912,45	253.634,57	144.859,51
ALIANCA GERACAO	jul/19	0,000	14.103,027	-	2.362.116,60	482.917,83	275.967,06
CVRD PIE	jul/19	0,000	17.077,018	-	2.860.230,56	584.753,66	334.161,92
ALIANCA GERACAO	ago/19	0,000	12.597,754	-	2.774.339,73	567.515,81	324.274,10
CVRD PIE	ago/19	0,000	15.254,320	-	3.359.381,69	687.191,33	392.655,76
ALIANCA GERACAO	set/19	0,000	15.815,364	-	3.194.517,24	652.539,08	372.853,47
CVRD PIE	set/19	0,000	16.077,089	-	3.247.382,59	663.337,81	379.023,74
ALIANCA GERACAO	out/19	0,000	17.825,721	-	4.586.752,08	934.688,77	533.946,42
CVRD PIE	out/19	0,000	18.145,103	-	4.668.932,58	951.435,52	543.513,10
ALIANCA GERACAO	nov/19	0,000	19.908,158	-	5.999.544,67	1.220.959,32	697.373,23
CVRD PIE	nov/19	0,000	20.209,506	-	6.090.359,17	1.239.440,86	707.929,30
ALIANCA GERACAO	dez/19	0,000	17.473,706	-	3.684.167,02	749.509,27	427.837,73
CVRD PIE	dez/19	0,000	12.849,659	-	2.709.230,17	551.167,50	314.619,52
ALIANCA GERACAO	jan/20	0,000	22.912,122	-	7.079.759,12	1.438.867,83	821.806,31
CVRD PIE	jan/20	0,000	27.077,962	-	8.366.988,15	1.700.480,18	971.225,65
ALIANCA GERACAO	fev/20	0,000	21.206,941	1.088,759	3.099.896,83	629.537,66	359.476,96
CVRD PIE	fev/20	0,000	29.328,749	1.505,731	4.287.091,42	870.637,20	497.149,00
ALIANCA GERACAO	mar/20	0,000	19.293,182	4.564,348	1.635.054,85	332.022,58	189.597,47
CVRD PIE	mar/20	0,000	20.814,102	4.924,165	1.763.949,62	358.196,61	204.543,83

(Fl. 9 do Memorando nº 305/2020-SFG/SRG/ANEEL, de 11/11/2020)

Agente	Mês	Geração (MWh)	Garantia Física considerada na liminar já com efeitos do GSF (MWh)	Energia Secundária atribuída a usina (MWh)	Efeito Financeiro (R\$)	Efeito Financeiro das usinas cotistas (R\$)	Efeito Financeiro de Itaipu (R\$)
ALIANCA GERACAO	abr/20	0,000	18.670,821	750,493	508.429,86	103.217,97	58.950,72
CVRD PIE	abr/20	0,000	20.710,579	832,484	563.975,29	114.494,43	65.391,02
ALIANCA GERACAO	mai/20	0,000	18.446,469	-	1.064.891,37	216.600,37	123.438,29
CVRD PIE	mai/20	0,000	19.081,364	-	1.101.543,11	224.055,39	127.686,82
ALIANCA GERACAO	jun/20	0,000	17.932,486	-	1.780.344,38	362.481,95	206.559,26
CVRD PIE	jun/20	0,000	15.210,768	-	1.510.130,97	307.465,92	175.208,54
ALIANCA GERACAO	jul/20	0,000	17.464,870	-	1.288.267,89	262.266,46	149.547,35
CVRD PIE	jul/20	0,000	14.075,830	-	1.038.280,80	211.373,92	120.527,84
ALIANCA GERACAO	ago/20	0,000	18.182,109	-	1.239.213,21	252.107,63	143.800,22
CVRD PIE	ago/20	0,000	15.454,792	-	1.053.331,03	214.291,44	122.230,16
ALIANCA GERACAO	set/20	0,000	18.551,046	-	1.579.029,01	321.301,23	183.283,93
CVRD PIE	set/20	0,000	15.768,389	-	1.342.174,47	273.106,00	155.791,32
	Total	0,000	2.119.182,054	76.509,996	429.964.524,049	91.272.756,980	52.124.979,280



GERAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	MÉDIA ANUAL
2015	15.449,80	24.149,75	31.214,46	22.313,61	22.313,61	14.806,91	13.135,53	10.322,28	15.323,46	8.397,18	2.080,62	0	179.507,21	14.958,93
2014	32.245,14	16.174,64	28.331,32	24.027,91	16.974,18	15.124,91	15.131,19	13.735,75	11.176,09	10.213,98	21.132,55	15.718,29	219.985,96	18.332,16
2013	43.240,43	44.799,00	49.780,87	46.411,42	31.332,02	29.494,87	23.442,33	20.381,10	18.995,43	25.325,00	22.533,25	71.577,34	427.313,06	35.609,42
2012	88.031,62	67.564,20	57.461,32	48.454,56	48.673,71	39.563,32	32.648,52	27.361,92	24.998,45	26.641,08	42.879,55	35.874,41	540.152,67	45.012,72
2011	76.028,20	35.808,13	75.799,68	53.655,24	38.009,15	33.015,56	29.502,87	23.509,76	21.134,60	28.009,80	44.668,16	85.835,76	544.976,92	45.414,74
2010	57.564,00	31.507,00	53.443,00	39.788,00	27.389,00	26.462,52	24.009,76	20.253,93	17.966,30	26.721,18	62.524,00	69.116,52	456.745,20	38.062,10
2009	91.553,00	77.825,00	73.205,00	74.991,00	50.754,00	43.093,00	36.318,00	32.902,00	34.254,00	48.520,00	53.394,00	77.265,00	694.074,00	57.839,50
2008	46.793,00	62.937,00	63.314,00	54.413,00	33.617,00	27.615,00	23.780,00	21.084,00	25.724,00	24.985,00	44.838,00	69.665,00	498.765,00	41.563,75
2007	94.932,20	74.017,40	52.549,00	42.483,00	36.801,00	31.096,00	27.975,70	24.599,00	21.256,00	25.344,06	28.780,00	46.112,00	505.945,36	42.162,11
2006	46.460,00	43.574,35	58.457,00	39.061,00	31.188,00	25.831,00	23.938,00	21.905,68	23.223,43	38.549,96	56.045,83	77.543,47	485.777,72	40.481,48
2005	63.469,00	51.673,00	62.754,00	50.007,00	48.318,00	37.122,00	33.541,00	29.645,00	29.142,00	26.521,00	49.619,00	72.210,00	554.021,00	46.168,42
2004	0	0	0	0	0	0	0	0	18.383,00	25.371,00	28.728,00	63.010,00	135.492,00	11.291,00

Médias **59.615,13** **48.184,50** **55.119,06** **45.055,07** **35.033,61** **29.384,10** **25.765,72** **22.336,40** **21.798,06** **26.216,60** **38.101,91** **62.175,25**

* Líder atual da usina.

.Valores não distribuídos.

.Médias somente aplicadas a valores distribuídos.

Média Geração Histórica - 2010-2014

GERAÇÃO (MWh)	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
2010 - 2014	59.421,88	39.170,59	52.963,24	42.467,43	32.475,61	28.732,24	24.946,93	21.048,49	18.854,17	23.382,21	38.747,50	55.624,46

Valores estimados a título de CF - jan/2016-nov/2020

GERAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TAR (R\$/MWh)	REH
2015	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	85,26	1.824/2014
2016	X	R\$ 350.496,70	R\$ 374.424,68	R\$ 246.818,81	R\$ 333.727,98	R\$ 267.592,56	R\$ 204.632,89	R\$ 181.045,41	R\$ 157.193,75	R\$ 132.629,18	R\$ 118.802,51	R\$ 147.334,22	93,35	1.990/2015
2017	R\$ 253.195,55	R\$ 363.478,06	R\$ 300.318,17	R\$ 197.968,18	R\$ 267.676,20	R\$ 214.630,37	R\$ 164.131,74	R\$ 145.212,72	R\$ 126.081,80	R\$ 106.379,08	R\$ 95.289,00	R\$ 118.173,68	72,20	2.177/2016
2018	R\$ 195.829,88	R\$ 281.126,04	R\$ 307.930,11	R\$ 202.985,94	R\$ 274.460,80	R\$ 220.070,45	R\$ 168.291,87	R\$ 148.893,32	R\$ 129.277,51	R\$ 109.075,39	R\$ 97.704,22	R\$ 121.168,94	74,03	2.342/2017
2019	R\$ 195.829,88	R\$ 281.126,04	R\$ 321.864,54	R\$ 212.171,44	R\$ 286.880,67	R\$ 230.029,06	R\$ 175.907,40	R\$ 155.631,03	R\$ 135.127,56	R\$ 114.011,26	R\$ 102.125,52	R\$ 126.652,07	77,38	2.491/2018
2020	R\$ 200.793,43	R\$ 288.251,53	R\$ 331.181,89	R\$ 218.313,39	R\$ 295.185,31	R\$ 236.687,95	R\$ 180.999,58	R\$ 160.136,24	R\$ 139.039,24	R\$ 117.311,67	R\$ 105.081,85	X	79,62	2.636/2019
(%)	6,75%	7,00%												

Petição Eletrônica juntada ao processo em 08/12/2020 ?s:20:01:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Distribuição estimada a título de CF, por beneficiário - jan/2016-nov/2020

ANA	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TAR (R\$/MWh)	REH
2015	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	85,26	1.824/2014
2016	X	R\$ 38.944,08	R\$ 41.602,74	R\$ 27.424,31	R\$ 37.080,89	R\$ 29.732,51	R\$ 22.736,99	R\$ 20.116,16	R\$ 17.465,97	R\$ 14.736,58	R\$ 13.200,28	R\$ 16.370,47	93,35	1.990/2015
2017	R\$ 27.128,09	R\$ 38.944,08	R\$ 32.176,95	R\$ 21.210,88	R\$ 28.679,59	R\$ 22.996,11	R\$ 17.585,54	R\$ 15.558,51	R\$ 13.508,76	R\$ 11.397,76	R\$ 10.209,54	R\$ 12.661,47	72,20	2.177/2016
2018	R\$ 20.981,77	R\$ 30.120,65	R\$ 32.992,51	R\$ 21.748,49	R\$ 29.406,51	R\$ 23.578,98	R\$ 18.031,27	R\$ 15.952,86	R\$ 13.851,16	R\$ 11.686,65	R\$ 10.468,31	R\$ 12.982,39	74,03	2.342/2017
2019	R\$ 20.981,77	R\$ 30.120,65	R\$ 34.485,49	R\$ 22.732,65	R\$ 30.737,22	R\$ 24.645,97	R\$ 18.847,22	R\$ 16.674,75	R\$ 14.477,95	R\$ 12.215,49	R\$ 10.942,02	R\$ 13.569,86	77,38	2.491/2018
2020	R\$ 21.513,58	R\$ 30.884,09	R\$ 35.483,77	R\$ 23.390,72	R\$ 31.627,00	R\$ 25.359,42	R\$ 19.392,81	R\$ 17.157,45	R\$ 14.897,06	R\$ 12.569,11	R\$ 11.258,77	X	79,62	2.636/2019
(%)	0,75%													
FNDCT/MME/MMA/MDR	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TAR (R\$/MWh)	REH
2015	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	85,26	1.824/2014
2016	X	R\$ 31.155,26	R\$ 33.282,19	R\$ 21.939,45	R\$ 29.664,71	R\$ 23.786,01	R\$ 18.189,59	R\$ 16.092,93	R\$ 13.972,78	R\$ 11.789,26	R\$ 10.560,22	R\$ 13.096,37	93,35	1.990/2015
2017	R\$ 22.606,75	R\$ 32.453,40	R\$ 26.814,12	R\$ 17.675,73	R\$ 23.899,66	R\$ 19.163,43	R\$ 14.654,62	R\$ 12.965,42	R\$ 11.257,30	R\$ 9.498,13	R\$ 8.507,95	R\$ 10.551,22	72,20	2.177/2016
2018	R\$ 17.484,81	R\$ 25.100,54	R\$ 27.493,76	R\$ 18.123,74	R\$ 24.505,43	R\$ 19.649,15	R\$ 15.026,06	R\$ 13.294,05	R\$ 11.542,63	R\$ 9.738,87	R\$ 8.723,59	R\$ 10.818,66	74,03	2.342/2017
2019	R\$ 17.484,81	R\$ 25.100,54	R\$ 28.737,91	R\$ 18.943,88	R\$ 25.614,35	R\$ 20.538,31	R\$ 15.706,02	R\$ 13.895,63	R\$ 12.064,96	R\$ 10.179,58	R\$ 9.118,35	R\$ 11.308,22	77,38	2.491/2018
2020	R\$ 17.927,98	R\$ 25.736,74	R\$ 29.569,81	R\$ 19.492,27	R\$ 26.355,83	R\$ 21.132,85	R\$ 16.160,68	R\$ 14.297,88	R\$ 12.414,22	R\$ 10.474,26	R\$ 9.382,31	X	79,62	2.636/2019
(%)	0,600%	0,625%												
ESTADOS/MUNICÍPIOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TAR (R\$/MWh)	REH
2015	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	85,26	1.824/2014
2016	X	R\$ 280.397,36	R\$ 299.539,74	R\$ 197.455,05	R\$ 266.982,39	R\$ 214.074,05	R\$ 163.706,31	R\$ 144.836,33	R\$ 125.755,00	R\$ 106.103,34	R\$ 95.042,01	R\$ 117.867,37	93,35	1.990/2015
2017	R\$ 203.460,71	R\$ 292.080,58	R\$ 241.327,10	R\$ 159.081,57	R\$ 215.096,95	R\$ 172.470,83	R\$ 131.891,58	R\$ 116.688,79	R\$ 101.315,74	R\$ 85.483,19	R\$ 76.571,51	R\$ 94.960,99	72,20	2.177/2016
2018	R\$ 157.363,29	R\$ 225.904,85	R\$ 247.443,84	R\$ 163.113,70	R\$ 220.548,85	R\$ 176.842,32	R\$ 135.234,54	R\$ 119.646,42	R\$ 103.883,71	R\$ 87.649,87	R\$ 78.512,32	R\$ 97.367,90	74,03	2.342/2017
2019	R\$ 157.363,29	R\$ 225.904,85	R\$ 258.641,15	R\$ 170.494,91	R\$ 230.529,11	R\$ 184.844,78	R\$ 141.354,16	R\$ 125.060,65	R\$ 108.584,65	R\$ 91.616,19	R\$ 82.065,15	R\$ 101.773,98	77,38	2.491/2018
2020	R\$ 161.351,86	R\$ 231.630,70	R\$ 266.128,31	R\$ 175.430,40	R\$ 237.202,48	R\$ 190.195,68	R\$ 145.446,09	R\$ 128.680,91	R\$ 111.727,96	R\$ 94.268,30	R\$ 84.440,78	X	79,62	2.636/2019

em.com.br Chuva leva para Rio Doce rejeito de minério da Samarco depositado na Barragem de Candonga

Cerca de 10 milhões de metros cúbicos de rejeito do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, em 2015, ficaram retidos na Barragem de Candonga. População queixa que, com chuvas, material chegou ao Rio Doce. MP cobra explicações da Fundação Renova

MP [Mateus Parreiras \(https://www.em.com.br/busca?autor=Mateus Parreiras\)](https://www.em.com.br/busca?autor=Mateus Parreiras)

postado em 28/01/2020 17:58 / atualizado em 28/01/2020 19:48



Moradores de Governador Valadares, no Leste de Minas, registraram mortandade de peixes e rejeito nas águas do Rio Doce

(foto: Lelis Barreiros/Divulgação)

Rio Doce – O alento que a retenção de **10 milhões de metros cúbicos (m3)** de rejeitos de minério de ferro que a **Barragem de Candonga** trouxe para o **Rio Doce** foi comemorado desde 2015, mesmo ano em que a **Barragem do Fundão**, da **mineradora Samarco**, se rompeu em Mariana. Contudo, as **falhas** que impediram que o **reservatório** tivesse esse rejeito dragado até **2018** podem estar agora

impactando por causa das chuvas intensas áreas que nunca tiveram contato direto com o material, como **Governador Valadares**.



Estado de Minas
@em_com

Chuva leva para Rio Doce rejeito de minério da Samarco depositado na Barragem de Candonga#ChuvasemMG
#RioDoce #Minério #mariana #meioambiente #ambiente
#barragens #Minas



347 20:32 - 28 de jan de 2020

[245 pessoas estão falando sobre isso](#)

Por causa dos rejeitos, o Ministério Público de Minas Gerais determinou que a Fundação Renova, responsável pela recuperação do Rio Doce, forneça informações, com urgência, sobre a situação e também sobre o plano emergencial para período chuvoso.

A cidade do Leste do estado, de 245 mil habitantes, teve seu fornecimento de água suspenso quando o rejeito ingressou no Rio Doce, **há 4 anos**. Agora, que as chuvas revolveram o rio e o fizeram invadir vários bairros, deixando **15 mil desalojados**, os rejeitos estão sendo depositados nos terrenos e casas dos atingidos. As suspeitas de vários órgãos é que se trate de material que veio de **Candonga** e que **já devia ter sido dragado em 2018** pela Fundação Renova.



Peixes mortos apareceram depois de chuvas intensas que carregaram o rejeito de minério depositado na Barragem de Candonga para o leito do Rio Doce

(foto: Divulgação)

O presidente da Associação dos Pescadores de Conselheiro Pena e Região, Lelis Barreiros, a **quantidade de rejeitos** que tem descido do barramento que é operado pela **Usina Hidrelétrica Risoleta Neves**, seria muito maior do que antes. “Está descendo muito rejeito pelo rio e isso está impactando todo mundo de novo. O **rio** já morreu uma vez e está morrendo de novo”, considera.

De acordo com o presidente da **associação**, as barreiras metálicas instaladas pela **Fundação Renova** para reter o avanço do rejeito não estão sendo capazes de segurar o material dentro do reservatório.

“Esse sistema de três barragens tinha de deixar a água passar por cima e o rejeito ficar. Mas a chuva está tão forte que está saindo tudo arrebatando e voltando para o Rio Doce. Sempre voltou, aos poucos, mas agora está descendo muito e de uma vez”, disse Barreiros.

O presidente da **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)** em Governador Valadares, Elias Souto, conta que sua casa na Ilha dos Araújos foi atingida e que ficou encoberta por uma camada de 10 centímetros de material escuro semelhante a rejeitos de minério de ferro.

“Nas últimas quatro enchentes, o rio tinha um outro tipo de lama. Agora, veio essa escura, com a aparência mesmo de rejeitos como os de Mariana e de Brumadinho. Estamos sendo atingidos novamente e de uma forma pior, pois esses materiais não tinham entrado em contato conosco. Quando isso secar, teremos poeira de rejeitos contaminando a cidade. Isso sem falar na vida aquática que vai ser novamente prejudicada se se tratar mesmo de rejeitos”, disse.

O biólogo Matteus Carvalho diz que é preciso medir a quantidade de rejeitos que se movimentou em Candonga para saber qual o tamanho do prejuízo, uma vez que os **10 milhões de m³** que estão no lago **correspondem ao mesmo volume liberado pela tragédia de Brumadinho**.

“Essa movimentação dos rejeitos, ocasionada pela força cinética da água, piora a qualidade dela. Por outro lado, por causa do volume das chuvas, pode ter havido uma diluição dos contaminantes (quando comparado com a situação original), o que não significa que as águas estejam próprias para o consumo, ou que podem passar por tratamentos convencionais. Teriam que ser feitos testes para avaliar isso”, alerta.

Segundo o especialista, uma pergunta de difícil resposta, e que demandaria especialistas para responder é se as enchentes foram maiores do que seriam por causa do rejeito de Fundão assoreando os rios. “De toda forma, é um cenário contínuo de degradação, amplificado pelo desastre ocorrido há mais de 4 anos”, resume.

Semad pede explicações à Renova

De acordo com a **Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** (Semad), não houve a avaliação da **movimentação dos rejeitos sedimentados** no reservatório da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves. O órgão estadual **vai levantar, junto à Fundação Renova**, responsável pela recuperação do curso d'água, a quantidade de rejeitos mobilizados com as **chuvas**. “Após o diagnóstico, serão traçadas as ações necessárias à recuperação dos possíveis **danos e ao controle dos impactos** na fonte geradora”, diz a nota.

O órgão público considera “prematureo” avaliar que a fonte da turbidez do rio foi o depósito de rejeitos. “Em períodos chuvosos, o aumento da turbidez da água e da quantidade de sólidos em suspensão, é comum nos rios da Bacia do Rio Doce”, informou.

Segundo a Semad, se a contaminação do rio pelo rejeitos depositados na hidrelétrica foram confirmados, haverá a responsabilização da Fundação Renova. Nesse caso, não há responsabilidade do Consórcio Candonga ou da UHE Risoleta Neves, conforme informação da secretaria.

A Semad ainda informou que o processo de licenciamento ambiental para a retirada dos sedimentos está em curso e a previsão é que o desassoreamento do reservatório comece em 1º de junho deste ano, mas que ações emergenciais para estabilizar os rejeitos foram realizadas.

A Fundação Renova não deu resposta ao **Estado de Minas** até a publicação desta reportagem. O **EM** entrou em contato com a Usina, sem sucesso.

© Copyright Jornal Estado de Minas 2000 - 2020. todos os direitos reservados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

RAFAEL PINHEIRO DANTAS

CPF: 64515001353 PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 08/12/2020 Hora: 19:59:33

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5305038

Processo: SLS 2805 (2020/0258107-0)

Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO

Parte petionante: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
AI SLS 2805.pdf	Petição	16DFF7ABDB77BCE1E780DDF95758E2BC3FA14985
Documento 1 - Memorando nº 3052020-SFGSRGANEEL -.pdf	Outros Documentos	E7DB7F5E8563EA4457C3B8D4F00E67B98EE01A71
Documento 2 - Estimativa_Compensação Financeira.pdf	Outros Documentos	0F86BEA21537340BDD7AFD6D898308DAD33C626E
Reportagem.pdf	Outros Documentos	6874F20C78FF0A4DA58AD7222A19483DBFD3A8BA

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)